SENTENÇA

Processo Digital n°: **0000169-16.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Rogerio Batista de Souza
Requerido: N C JARDINAGEM LTDA.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Dispensado o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

Saliente-se que as partes foram instadas a especificar provas, e silenciaram, conforme decisão de fls. 45 e certidão de fls. 60.

O STJ entende que "quando a parte permanece em silêncio diante do despacho que comandou a especificação de provas e do pedido de julgamento antecipado da lide, não pode investir contra o julgado por alegada ausência de estágio probatório" (REsp 160.968/DF, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, 3ªT, j. 23/03/1999)

Trata-se de exegese que decorre de nosso sistema processual preclusivo e do princípio da boa-fé objetiva no processo, em razão da lealdade mínima exigível das partes, já que se a parte, instada a respeito, não requereu a produção de provas, não poderá, em *venire contra factum proprium*, posteriormente alegar cerceamento de defesa porque não aberta a instrução probatória.

No mesmo sentido: REsp 470.709/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, 3ªT, j. 06/04/2004; AgRg no Ag 206.705/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ªT, j. 03/02/2000.

Ingressa-se no mérito.

Há relação de consumo: o autor não foi destinatário final do serviço de jardinagem mas foi vítima do evento (art. 17, CDC).

A responsabilidade da ré é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, in verbis: "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de

culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

Segundo o § 1º do art. 14, "o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais ... o modo de seu fornecimento [inciso I]; o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam [inciso II]; a época em que foi fornecido [inciso III]".

Quanto ao caso em tela, com as vênias à ré, extrai-se que o serviço não forneceu a segurança que o consumidor dele poderia esperar, levando-se em consideração o modo pelo qual foi fornecido.

Segundo os elementos coligidos, o vidro do carro do autor foi quebrado (fls. 12) por uma pedra lançada pelo cortador de grama no momento em que o jardineiro cortava a grama do jardim em frente à residência do autor (fls. 2).

O fato é previsível deve-se considerar defeituoso o serviço, porque não forneceu a segurança exigível, levando-se em conta o modo pelo qual foi fornecido, já que, como comprovado pelo autor (fls. 11), em hipóteses como esta não se protege a totalidade dos veículos, e sim somente as laterais.

O aviso previamente feito, pelo condomínio, aos proprietários, a propósito do fato de que o serviço de jardinagem seria realizado, não é suficiente para afastar a responsabilidade da ré.

Tem total razão o autor ao afirmar, em réplica, que "a empresa deve trabalhar sempre com a hipótese de que haverá inúmeras situações em que os proprietários não conseguirão retirar os mesmos [os veículos]".

Não se pode falar em culpa exclusiva da vítima.

A ré é responsável.

Quanto à extensão dos danos, porém, tem razão a ré.

O autor já trocou o vidro, desembolsando R\$ 370,00.

Sustenta que o vidro é de qualidade insatisfatória e, em sendo acolhida a ação, efetuará novamente a troca, desta feita por vidros originais. Diz ainda que o vidro atualmente instalado inclusive deprecia o automóvel.

Todavia, o autor não comprova tais alegações. O fato comprovado nos autos é que já trocou o vidro e pagou R\$ 370,00. Não há prova de que o vidro atualmente instalado é de qualidade abaixo da razoável ou gere a depreciação.

Nesse sentido, inexiste fundamento para a condenação da ré ao pagamento de montante superior ao necessário para a troca por vidro de qualidade razoável e satisfatória, já realizada.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação e CONDENO a ré NC JARDINAGEM LTDA a pagar ao autor ROGERIO BATISTA DE SOUZA a quantia de R\$ 370,00, com atualização desde a propositura da ação e juros desde o fato em 9/12/14.

Fica(m) desde já a(s) parte(s) ré(s) intimada(s), com a simples publicação desta no DJE, de que o termo inicial para pagamento voluntário no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidência da multa de 10% e prosseguimento da execução, corresponderá ao trânsito em julgado da decisão final, independentemente de nova intimação.

P.R.I.

São Carlos, 23 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA